

LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 02 DE JULHO DE 2014.

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*

**O Prefeito Municipal de Ourém, Estado de Pará, usando de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, no município de Ourém, Estado do Pará.

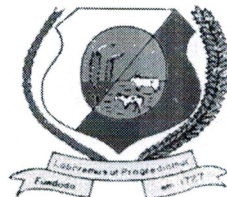
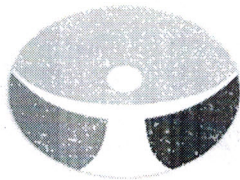
**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Ourém, será realizado através de :

I – Política social municipal básica de educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, afetivo, moral, ético, espiritual e social da criança e do adolescente, sempre que possível em condições de liberdade e dignidade, priorizando a convivência familiar e comunitária, bem como, encaminhamento de crianças e adolescentes portadoras de deficiência às instituições especializadas.

II – políticas e programas de assistência social, em caráter constitutivo, para aquelas crianças e adolescentes que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos da lei.

§1º - Para o efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o município destinará recursos financeiros, físicos e de infraestrutura para realização de programação cultural, esportiva e de lazer voltada para a infância e juventude.



§ 2º - O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento municipal, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, em razão da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município; sem a prévia manifestação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

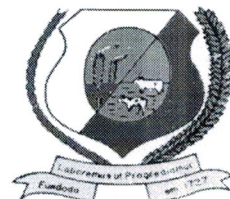
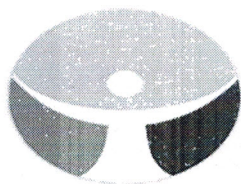
**Art. 3º** - São órgãos e instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – o Conselho Tutelar; e
- IV – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social deverá proceder à inscrição de seus programas e as entidades não-governamentais deverão requerer seu registro e à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida no artigo 5º, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá controle dos registros das entidades, bem com das inscrições dos programas e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - O Registro terá validade máxima de 04(quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º do art.91 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009.



**Art. 5º** - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócios-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade
- VI - liberdade assistida
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

Parágrafo único. No que tange aos programas de assistência social será obedecida às orientações da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas normas reguladoras.

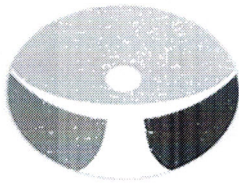
**Art. 6º**- Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 2º visam a:

- I - proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identificação, localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- III - proteção jurídico-social.

Parágrafo único. Os serviços especiais, no que couber, serão classificados em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas normas reguladoras.

### **DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 7º** - Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades não-governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.



**Art. 8º** - O Fórum é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação destas.

**Art. 9º** - Todas as entidades com atuação no Município que estejam consoantes com o art. 7º, para participar do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - não possuir fins lucrativos;

III - comprovar que executa trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;

IV - tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programas que desenvolverem; e

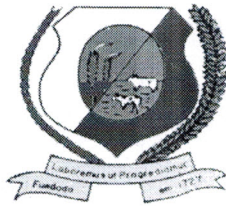
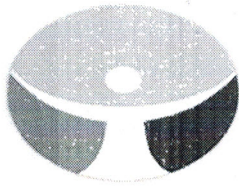
V – estar regularmente registrados e com seus programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**Art. 10** - Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger os representantes efetivos e suplentes que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 11** - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

**Art. 12** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto paritariamente por 10(dez) membros titulares, sendo 05(cinco) representantes do Poder Público e 05(cinco) representantes da sociedade civil, todos referendados pelo Prefeito Municipal.



§ 1º - O Poder Público terá os seguintes representantes:

I - um da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

II - um da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

V - um da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 10, desta Lei.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão pessoas indicadas pelos respectivos Secretários Municipais, referendados pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

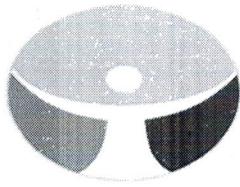
§ 4º - O Conselho elegerá dentre os membros que o compõe, em Sessão Plenária, com *quorum* mínimo de dois terços, seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, obedecendo aos princípios democráticos da paridade e da alternância representativa entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

§ 5º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do representante eleito para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo o primeiro suplente efetivar-se.

§ 6º - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá proceder à devida substituição.

§ 7º - Será nomeado um suplente para cada Conselheiro convocados para servirem na falta ou impedimento dos titulares.

**Art. 13** - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será de 03(três) três anos admitida uma reeleição aos representantes da sociedade civil e uma recondução aos representantes do Poder Público.



**Art. 14** - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício será considerado prioritário, justificando a ausência a qualquer outro serviço quanto determinado pelo comparecimento às suas Sessões Plenárias, reunião de comissão ou participação em diligência.

**Art. 15** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá a seguinte estrutura:

I – Sessão Plenária;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Temáticas (permanentes e temporárias); e

IV – Secretaria Técnica Executiva.

§ 1º - As atribuições e funcionamento das instâncias do Conselho estabelecidos no *caput* deste artigo serão definidos e regulamentados no Regimento Interno.

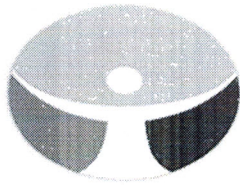
§ 2º - A Sessão Plenária é de caráter deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 3º - As Comissões Temáticas poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sem direito a voto.

§ 4º - A Secretaria Técnica Executiva, instância de apoio técnico-administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), composta no mínimo por 01(um) técnico e um Agente administrativo, especialmente convocados para o assessoramento permanente ou temporário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 5º - O técnico da Secretaria Técnica Executiva será comissionado, Padrão Assessor Técnico, de comprovada capacidade funcional, referendado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

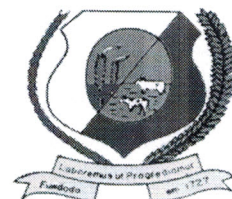
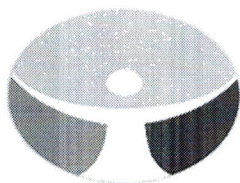
§ 6º - O auxiliar administrativo deverá ser servidor público do Município ou à sua disposição, designado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.



§ 7º - As ações da Secretaria Técnica Executiva serão subordinadas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Sessão Plenária.

**Art. 16** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - na Sessão Plenária, eleger seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II - formular a Política Municipal de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- IV - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- V - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- VI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da criança e do adolescente, bem como sobre a criação e entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VIII - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos



programas de proteção e sócios-educativos, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei Federal n. 8.069 de 1990;

IX – propor, incentivar e acompanhar a implantação e a realização de programas de prevenção e atenção biopsicossocial destinados à criança e ao adolescente vítima de negligência, maus tratos e opressão, bem como dos usuários de drogas;

X - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

XII – oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

XIII – estabelecer critérios e organização de procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares, dar posse, conceder licença aos mesmos, declarar a perda do mandato, nas hipóteses previstas em lei.

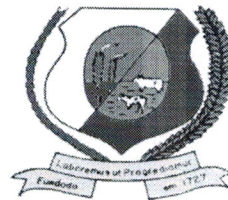
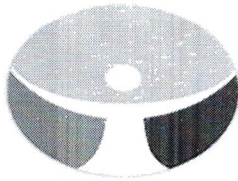
XIV - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 17** – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução.

**Art. 18** – O procedimento para escolha dos Conselheiros Tutelares será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público.





**Art. 19** – O processo de escolha será realizado em 03 (três) etapas:

I – Inscrição dos candidatos;

II – Prova de aferição de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Eleição dos candidatos aprovados na prova de aferição de conhecimentos através de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, maiores de 16(dezesseis) anos, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

**Art. 20** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Idade superior a 21 anos;

II – Residência no Município há mais de 02(dois) anos;

III – Gozo de seus direitos políticos;

IV – Certidão de antecedentes criminais;

V – Reconhecida idoneidade moral;

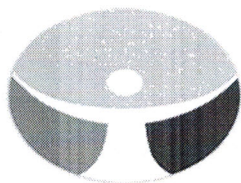
VI – Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

VII – Reconhecida experiência no trato de crianças e adolescentes há mais de 01(um) ano.

VIII – Certidão de conduta e desempenho passada pelo CMDCA, ao candidato a recondução.

Parágrafo único – Considera-se portador de idoneidade moral o candidato que não apresente envolvimento em atos que desabonem a sua conduta perante a sociedade, tais como: uso ou envolvimento com drogas, exploração de trabalho infanto-juvenil, prostituição, maus tratos e outras situações de risco envolvendo crianças e adolescentes.

**Art. 21** – Os candidatos inscritos ao cargo de conselheiro tutelar serão submetidos a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter eliminatório, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos de um total de 10(dez) pontos.



**Art. 22** - Os candidatos aprovados na prova escrita serão submetidos a eleição unificada, através de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, maiores de 16(dezesseis) anos..

§ 1º - Os primeiros 05 (cinco) nomes mais votados serão nomeados membros efetivos e os 05 (cincos) subseqüentes, na ordem dos mais votados, ocuparão a vaga de conselheiros suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Em caso de empate dos candidatos, será escolhido para preencher a vaga o candidato:

- a) que tiver maior tempo de experiência comprovada em trabalho direcionada a criança e ao adolescente;
- b) mais velho;
- c) que tiver maior tempo de domicilio no município;
- d) que tiver maior grau de escolaridade;

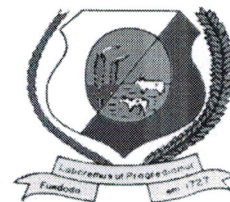
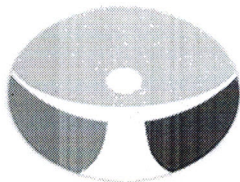
**Art. 23** – Os eleitos tomarão posse, perante o CMDCA no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 24** – É vedado ao candidato em processo de eleição para Conselho Tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 25** – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



### **DIA E HORÁRIO DE ATENDIMENTO**

**Art. 26** – O atendimento do Conselho Tutelar será de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas, em escala de revezamento, junto à sede do município.

Parágrafo único – Nos finais de semana e feriados, bem como no período noturno, o Conselho Tutelar manterá atendimento em sistema de plantão.

### **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO**

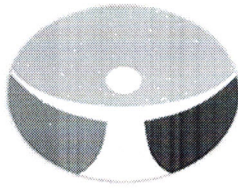
**Art. 27** – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina;

**Art. 28** – O Conselho Tutelar terá seu regimento interno elaborado e aprovado, em conjunto, pelo CMDCA e Conselho Tutelar.

**Art. 29** - Exclusivamente para fins remuneratórios, fica o Conselheiro Tutelar equiparado ao servidor público municipal enquadrado no Cargo de Agente Administrativo, nos termos da Lei Municipal que dispor sobre o Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do município.

Parágrafo único – A equiparação a que faz menção o caput deste artigo, não gera ao Conselheiro qualquer tipo de estabilidade ou vínculo empregatício perante a Administração Municipal.



**Art. 30** – Os recursos necessários para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como, para o funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada constarão na Lei Orçamentária Municipal.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 31** – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

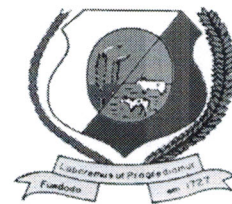
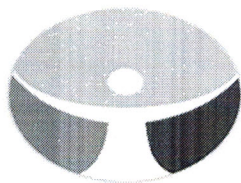
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Conselho Municipal da criança e do Adolescente na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



### DA PERDA DE MANDATO

**Art. 32** – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a aplicação, ao Conselheiro Tutelar, das seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á a penalidade de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 2º - Aplicar-se-á a suspensão não remunerada, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em caso de reincidência das faltas previstas no parágrafo anterior, sendo que o prazo de suspensão será aplicado considerando o grau do prejuízo decorrente da reincidência.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

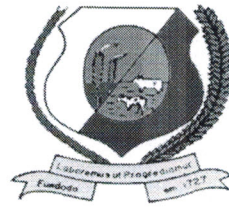
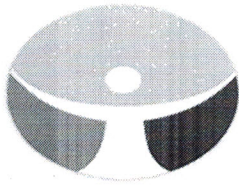
I – for condenado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;

II – faltar, a 03 (três) sessões consecutivamente ou 05 (cinco) alternadas do Conselho Tutelar, sem justificativa, no espaço de um ano;

III – após ter sido suspenso sem remuneração, cometer qualquer das faltas enumerada no § 1º deste artigo;

IV – Passar a residir em outro Município;

V – Renunciar o mandato.



**Art. 33** – A suspensão não remunerada ou perda do mandato de Conselheiro será apurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Caracterizada a falta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá, em plenária, a penalidade a ser aplicada.

§ 2º - Sendo a penalidade a perda do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução declarando vago o cargo, dando-se, conseqüentemente, posse ao primeiro suplente.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito contra o direito da criança ou adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá notícia do ato ao Ministério Público para as providencias legais cabíveis.

### **DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 34** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é captador e aplicador de recurso a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do qual é órgão vinculado.

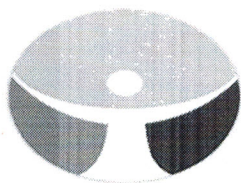
**Art. 35** - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;



V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e  
VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

**Art. 36** - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atendidos os seus objetivos.

**Art. 37** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

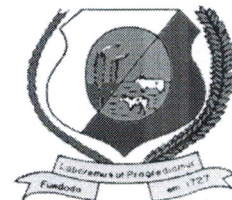
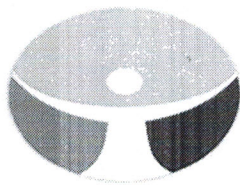
**Art. 38** - São atribuições da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador do recurso e a legislação pertinente;



- V - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Prefeitura Municipal de Ourém, na forma e prazos regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo as atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VI - apresentar, trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou sempre que por esse solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e
- VII - elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), anualmente, até o dia 30 de agosto, a proposta orçamentária do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para o exercício seguinte.

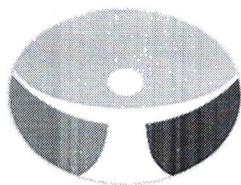
**Art. 39** - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, dentre outras:

- I - representar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nas assinaturas de convênios e termos de compromisso com órgão e entidades, referentes a assuntos relacionados com os objetivos do Fundo em questão;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e
- V - movimentar as contas bancárias do Fundo, em conjunto com o responsável pela tesouraria.

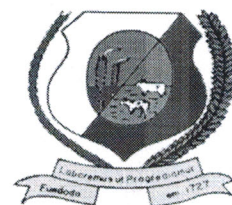
Parágrafo único - Caberá ao Gestor do Fundo, indicar o Tesoureiro, o Contador e compor a Assessoria Técnica para o desenvolvimento das ações inerentes às atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, requisitando, se for o caso, a disposição de servidores municipais para o exercício de tais funções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**OURÉM**  
*Acolhendo a todos*



**Art. 40** - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

**Art. 41** - O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Ourém consignará anualmente 0,20% (vinte centésimos percentuais) da cota parte líquida do Fundo Permanente dos Municípios-FPM, para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.


**Art. 42** - Será realizado o 1º Fórum Municipal da Criança e do Adolescente até o mês de agosto de 2014, onde será realizada nova eleição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com sua nova composição.

**Art. 43** - Será prorrogado extraordinariamente o mandato dos conselheiros tutelares eleitos no ano de 2011, até 10 de janeiro de 2016, suplementando as disposições da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012.

**Art. 44** - A equiparação salarial prevista no artigo 29 será implementada a partir da posse dos conselheiros tutelares eleitos na eleição unificada prevista para 2015.

**Art. 45** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.601, de 07 de dezembro de 1998, e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2014.

  
Valdemiro Fernandes Coelho Junior  
Prefeito Municipal de Ourém.

REGISTRADO E PUBLICADO  
EM, 02/07/2014.

  
Mario Henrique Araújo Matos  
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.